



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07754/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Assunção. Acompanhamento de Gestão. Análise da Inexigibilidade de Licitação nº 11/2016. Contratação direta de escritório de advocacia para prestar serviço na execução de processo relativo à recuperação de valores do FUNDEF. Presença de diversas irregularidades. Precedentes desta Corte de Contas. Irregularidade da inexigibilidade de licitação. Recomendações à atual Administração. Encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Federal e Estadual.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00086/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise de Inexigibilidade de Licitação nº 11/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Assunção, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para prestar serviço na execução de processo relativo à recuperação de valores do FUNDEF.

A Auditoria desta Corte, em sede de relatório inicial às fls. 116/129, verificou a presença das seguintes irregularidades, sugerindo, ademais, a suspensão cautelar do procedimento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07754/17

1. Ausência de justificativa da escolha do contratado, bem como também do preço;
2. Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade do serviço contratado e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei n.º 8.666/93;
3. Contratação de honorários com violação ao princípio da economicidade;
4. Efetivação de contratação de serviços advocatícios para pleitear créditos já prescritos;
5. Vinculação indevida de créditos do FUNDEF ao pagamento de honorários;
6. Uso irregular do contrato de risco “ad exitum”.

Presentes os requisitos *fumus boni iuris e periculum in mora*, determinou-se, através da Decisão Singular DS2 – TC 00041/17, a suspensão cautelar do procedimento em epígrafe, ratificado pelos membros da 2ª Câmara desta Corte por meio do Acórdão AC2 – TC 01705/17, que determinou, outrossim, a citação das autoridades responsáveis para apresentação de esclarecimentos.

O atual Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, informou que providenciou o cancelamento da Inexigibilidade n.º 11/2016, bem como designou os serviços de recuperação de crédito do FUNDEF para a procuradoria municipal, fls. 150/154. Já o ex-Prefeito, Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, deixou o prazo transcorrer *in albis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07754/17

Instada a se manifestar acerca da defesa encartada ao feito, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 162/166, destacando que: a) não foi apresentado qualquer documento que evidencie o cancelamento da relação contratual firmada com o escritório Tavares de Melo e Sá Pereira – Advogados e Consultores; b) a renúncia ao mandato outorgado pela Prefeitura Municipal de Assunção, que foi emitida pelo Sr. Edgar Tavares de Melo de Sá Pereira, foi fundamentada por motivo de foro íntimo, sem qualquer referência ao cancelamento da respectiva relação contratual; e c) através de consulta no site da Justiça Federal, o citado causídico continua como do advogado do Município nos autos do processo relativo ao FUNDEF. Ao final, sugere nova intimação da autoridade responsável.

Após a apresentação de nova defesa por parte do gestor municipal, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, fls. 175/191, a Auditoria concluiu que ainda permanece sem comprovação a extinção da relação contratual firmada entre a Prefeitura de Assunção e o supracitado escritório de advocacia, formalizada por meio do Contrato n.º 81/2016, decorrente da Inexigibilidade n.º 11/2016, fls. 199/206.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, mediante o Parecer de n.º 00956/18, fls. 209/213, pugnou pela:

1. IRREGULARIDADE do procedimento ora analisado;
2. APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07754/17

vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Posteriormente, o Prefeito Municipal de Assunção anexou nova documentação às fls. 217/226, objetivando eliminar as inconsistências ainda remanescentes conforme entendimento da unidade técnica. Esta, ao se deparar com os novos argumentos e documentos apresentados pelo gestor responsável, manteve a sua posição anterior, no sentido de que não é possível assegurar, de forma segura, que tenha sido extinta a relação contratual firmada com o escritório TAVARES DE MELO E SÁ PEREIRA – ADVOGADOS E CONSULTORES, fls. 234/243.

Encaminhados os autos novamente ao *Parquet* Especial, este, através da cota de fls. 246/251, ratificou os termos do parecer exarado as fls. 209/213.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que o processo de inexigibilidade em análise é manifestamente irregular já que os objetos contratados não guardam qualquer tipo de singularidade à luz do que dispõe o art. 25, II, da Lei 8.666/93. Ademais, cumpre ressaltar que os recursos de recomposição da conta do FUNDEF são recursos vinculados e possuem destinação específica, não podendo ser empregados senão naqueles itens estabelecidos no art. 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07754/17

Ante o exposto, diferentemente das posições técnica e ministerial, entendo que o gestor responsável acostou aos autos documentação suficiente para evidenciar a restauração da legalidade no tocante ao processo que objetiva a recuperação de créditos do FUNDEF, e **VOTO** pelo (a):

1. Irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 11/2016, bem como do contrato dela decorrente;
2. Envio de recomendação à atual Administração Municipal de Assunção, no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros;
3. Encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Federal e Estadual.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da análise de Inexigibilidade de Licitação nº 11/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Assunção, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para prestar serviço na execução de processo relativo à recuperação de valores do FUNDEF; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07754/17

Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Julgar irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 11/2016, bem como o contrato dela decorrente;
2. Recomendar à atual Administração Municipal de Assunção, no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros;
3. Encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Federal e Estadual.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2020

Assinado 4 de Fevereiro de 2020 às 11:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Fevereiro de 2020 às 11:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2020 às 12:34



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO